PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 179/26 – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 09 de outubro de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 179/26** – Autoriza a abertura de crédito suplementar na legislação orçamentária do Município, conforme especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Os créditos suplementares adicionais e especiais estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (...)"

Os créditos adicionais especiais e suplementares devem ser autorizados por lei, na forma do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

A autorização para abertura de crédito especial ou suplementar pode constar tanto da Lei Orçamentária Anual ou de lei ordinária específica.

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964 que determina:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 09 de outubro de 2026.

Albino Antunes
Relator